EXPR 131/2017

PROJETO DE RESOLUÇÃO 010/2017.

Câmara Municipal de Esteio
Recebido
Em 17/05/17
Samuel Moura Viegas
Diretor Legislativo
Matr. 0355

INSTITUI NORMAS CONDICIONANDO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E DESIGNAÇÕES EM FUNÇÕES COMISSIONADAS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO.

O Presidente da Câmara Municipal de Esteio, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Esteio, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1° - Ficam impedidos de ocupar cargos comissionados ou funções comissionadas na Câmara Municipal de Esteio:

I - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral, em processo por abuso do poder econômico ou político, em que a pena cominada seja de inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos, pelo período que perdurar a restrição;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, em que a pena cominada tenha sido de cassação do registro ou do diploma, pelo período de 8 (oito) anos a contar da decisão definitiva;

III – os que forem condenados pela Justiça Estadual ou Federal à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o restabelecimento dos direitos civis;

IV - os que tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão definitiva;

V - os que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da decisão definitiva;

VI – os que tiverem as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, pelo, período de 8 (oito) contados a partir da decisão definitiva;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde o inicio do cumprimento da pena até a extinção da punibilidade ou após o transcurso do prazo de 8 (oito) anos se a extinção ocorrer primeiro, pelos crimes:

a) contra a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o meio ambiente e a saúde pública;

c) eleitorais, para os quais a lei comine pena de reclusão;

d) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

e) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

f) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Art. 2° - Caberá ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização dos atos de nomeação e designação, sendo facultado requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para verificação da incidência das vedações previstas nesta lei.

Art. 3° - O nomeado para cargo em comissão ou designado para função comissionada, obrigatoriamente antes da investidura, deverá ter ciência das restrições previstas nesta lei, devendo declarar por escrito, sob as penas da lei, que não se encontra inserido nas vedações.

Art. 4° - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa diretamente ao Presidente do Poder Legislativo.

Parágrafo único - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, reconhecendo a veracidade da informação de restrição ao acesso ao cargo em comissão ou função comissionada, responderá pessoalmente.

Art. 5° - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução ou da ciência inequívoca da incidência de quaisquer das causas de vedação de permanência no cargo em comissão ou função comissionada, promoverão a exoneração dos ocupantes, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 6°. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Esteio, 25 de abril de 2017.

Justificativa:

No dia 04 de junho de 2010, a Lei Federal da Ficha Limpa, Lei Complementar nº 135, foi publicada. Contudo, ainda existe a necessidade de aprimoramento no âmbito Municipal, já que ultrapassados quase sete anos de sua vigência e seguindo-se os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Vivemos uma crise de confiança politica, porém deve ser assegurada a estabilidade jurídica no trato da matéria. Neste contexto, com o intuito de salvaguardar o princípio da moralidade na Administração Pública e visando coibir a nomeação e permanência de pessoas que não possuam "ficha limpa" para ocupar cargos públicos e funções comissionadas no Legislativo de Esteio é que apresento o presente projeto de Resolução.

O projeto intitulado "Resolução da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para o provimento e designações, a fim de proteger a moralidade administrativa, coibindo-se o acesso ao cargo em comissão e às funções comissionadas por aqueles que transgredirem a Lei da Ficha Limpa.

Sendo assim, apresenta-se o presente projeto de resolução, na esteira das motivações supra, contando com a colaboração dos nobres Vereadores desta honrada Casa das Leis para apreciação, votação e aprovação.

Mesa Diretora da Câmara de Esteio

Ver. Felipe Costella,
Presidente.

Ver. Sandro Severo,
Vice-Presidente.

Verª Fernanda Fernandes,
1º Secretária.

Ver. Mário Couto,
2º Secretário.